Câmara Municipal
Folha N.º 01
09/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM 05, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

"Dispõe sobre as dimensões de ruas e calçadas nos novos loteamentos no Município de Iturama e inclui as alíneas "a" e "b", no inciso I, do art. 15, da Lei Complementar nº 07 de 23 de Dezembro de 2003, que "Institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama e dá outras providências"."

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os novos loteamentos, no município de Iturama, deverão ter, no mínimo, 15 (quinze) metros de largura para edificação de ruas e calçadas para pedestres, sendo que as ruas deverão ter, no mínimo, 09 (nove) metros de largura e as calçadas para pedestres deverão ter, no mínimo, 03 (três) metros de largura.

Art. 2º Inclui as alíneas "a" e "b", no inciso I, do Art. 15, da Lei Complementar nº 07/2003, com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)
I – (...)
a) as ruas deverão ter no mínimo 09 (nove) metros de largura,
b) as calçadas deverão ter no mínimo 03 (três) metros de largura."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 21 / 10 / 2019
O Presidente

Iturama-MG, 09 de outubro de 2019.

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões 21 / 10 / 2019
Presidente da Câmara

Vereador Chico Candinho
Autor

À Sanção
Sala das Sessões em 21 / 10 / 2019
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
1ª Rod EM 21/10/19
EM ___/___/___

Câmara Municipal
Folha Nº 03
09 / 10 / 19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Justificativa

Nobres Colegas,

Submeto a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em foco.

Diante do crescente e considerável aumento da criação de loteamentos no município de Iturama surgiu a necessidade de regular-se alguns critérios de implementação destes loteamentos, sendo do loteador o dever de disponibilização de infraestrutura mínima no local.

Este projeto obriga o loteador a destinar no mínimo 15 (quinze) metros para arruamentos e calçadas para pedestres, sendo que serão destinados, no mínimo, 09 (nove) metros de largura para as ruas e 03 (três) metros de largura para as calçadas de pedestres.

Desta forma, solicito o apoio e a aprovação dos Nobres Colegas.

Iturama-MG, 09 de outubro de 2019.

Vereador Chico Candinho
Autor

Câmara Municipal
Folha Nº 04
09/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 05/2019.
ASSUNTO: Dispõe sobre as dimensões de ruas e calçadas nos novos loteamentos no Município de Iturama e inclui as alíneas "a" e "b", no inciso I, do art. 15, da Lei Complementar nº 07 de 23 de Dezembro de 2003, que "Institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama e dá outras providências".

De autoria do Vereador Francisco Freitas Filho, em análise por esta Procuradoria Geral, visa estabelecer dimensões de rua aos novos loteamentos e incluir alíneas no inciso I, do Art. 15, da Lei Complementar nº 07, de 23 de dezembro de 2.003, que "institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama".

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo obrigar os responsáveis pelo parcelamento do solo no município de Iturama a deixar pelo menos 15 (quinze) metros de largura, sendo 9 (nove) metros de rua e 3 (três) metros de calçada.

Assim, é público e notório que sem dúvida a matéria é de interesse público da administração de nosso Município, em especial permitindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis uma análise profunda, onde vai ficar evidenciando grande importância à municipalidade.

Quanto à competência dos Municípios, prevista no art.30, da Constituição Federal de 1.988, resta esclarecer que lhes são asseguradas as prerrogativas de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades, no que tange na área Municipal, conforme consta dos incisos XXII e XXIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

> **Art. 16. Compete ao Município privativamente:**
> **XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **XXIII – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;**

A proposição não apresenta vício de iniciativa, pois não se trata de matéria elencada como de competência exclusiva do Poder Executivo, reproduzo:

> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**
> **(...)**
> **XIII – normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.**

Ainda, a Lei Orgânica reserva a matéria a Lei Complementar, reproduzo:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos
votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)
II – Código de obras;
(...)
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

Assim sendo, a meu ver, inexiste óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar CM nº 05/2019.

E, por fim, vale informar que o projeto de lei em questão tem que se submeter ao "quórum" de **MAIORIA ABSOLUTA** dos senhores vereadores para respectiva aprovação, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Iturama – MG, 09 de outubro de 2019.

David Tribiolli Corrêa

Câmara Municipal
Folha N.º 05
21/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 05/2019 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: 'DISPÕE SOBRE AS DIMENSÕES DE RUAS E CALÇADAS NOS NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E INCLUI AS ALÍNEAS "A" E "B", NO INCISO I, DO ART. 15, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: VEREADOR CHICO CANDINHO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar CM Nº 05/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** ___ **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Adebaldo Borges de Freitas _____ 21/10/19
Presidente

José Ivaldo Barbosa _____ 21/10/19
Vice-Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz _____ / /
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 21 / 10 / 19
O Presidente